

*hb*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 258-40.2012.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.963
(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 258-40.2012.6.02.0029 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 29ª Zona Eleitoral de Alagoas – Batalha
RECORRENTE : LÍVIA CIBELE GONÇALVES CAJE
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DILIGÊNCIA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES. JUNTADA FORA DO PRAZO ASSINALADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EXCESSO RIGOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Elisabeth Carvalho Nascimento
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 258-40.2012.6.02.0029, CLASSE 30

RELATÓRIO

Lívia Cibele Gonçalves Cajé interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Batalha.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que fosse apresentada certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou os documentos solicitados um dia após o fim do prazo assinalado pelo juiz de primeiro grau.

A Sentença de fls. 33/34, seguindo o parecer do Ministério Público, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que a Recorrente não teria obedecido o prazo firmado para o cumprimento da diligência.

A Recorrente apresentou razões de irrisignação dirigidas a este Tribunal, na qual afirma que a desobediência ao prazo acima referido não trouxe qualquer prejuízo à análise dos requisitos de elegibilidade da Recorrente, uma vez que os documentos foram apresentados 3 (três) dias antes do parecer ministerial e 5 (cinco) dias antes da sentença, de modo que por ocasião da sentença o juízo *a quo* detinha plena capacidade de aferir os requisitos de elegibilidade da Recorrente.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 71/72, opina pelo provimento do recurso, e conseqüente deferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que a perda do prazo pela Recorrente não representa grave ofensa à regularidade do feito. Afirma que as certidões ofertadas pela recorrente, antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da edição do julgado, não podem ser consideradas intempestivas.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 258-40.2012.6.02.0029, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses da Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado; além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Verifico que a matéria posta nos presentes autos é, em todos os aspectos, semelhante ao que foi apreciado por este plenário, quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 261-92.2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Desta forma, em homenagem ao Eminentíssimo Desembargador, passo a adotar como razão de decidir, *mutatis mutandis*, os proficientes argumentos lançados por S. Exa. como fundamento do voto daquele processo, segundo os termos abaixo transcritos:

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Não tem cabimento a preliminar de conexão invocada pelo recorrente, pois, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, os processos de registro de candidatura são individuais, mesmo quando há vários candidatos disputando o pleito por uma mesma coligação.

Vale dizer que a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias peculiaridades, notadamente para se verificar a documentação ofertada, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 258-40.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Em vista do exposto, rejeito a citada preliminar.

MÉRITO

Prosseguindo, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em homenagem ao postulado da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De qualquer sorte, apesar de não ter sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, a documentação ofertada pelo recorrente chegou ao feito muito antes da data em que fora prolatada a sentença.

Na verdade, o recorrente, em complemento às peças fornecidas no momento do registro da candidatura, trouxe ao feito as certidões de fls. 23-25, demonstrando que não possui condenação judicial criminal e nem por ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a regularidade do registro de candidatura, como atestado às fls. 27-29, pelo cartório eleitoral.

Também enfatizo que esse fato não gerou qualquer atraso no andamento do processo de registro de candidatura, cediço que aquela pequena demora do recorrente, repita-se de menos de 24h, não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Com essas considerações, acompanhando o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso e dar provimento, reformando a Sentença primeiro grau para deferir o pedido de registro de candidatura de Lívia Cibele Gonçalves Cale.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 258-40/2012.6.02.0029

Prot. 22.921/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LÍVIA CIBELE GONÇALVES GAJE
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcellos de Vercosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acloll Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.963, de 21.08.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários